



TJCE

Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Gabinete da Presidência

Processo SEI nº 8522587-61.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Governança Institucional (SEGOV).

Assunto: Contratação direta emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção e atendimento, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

DECISÃO

R.h.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Governança Institucional desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em regime de urgência, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de Dispensa de Licitação, na forma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021,¹ visando a contratação emergencial da empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., para a prestação de serviços de Recepção e Atendimento, de natureza continuada, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a fim de garantir a regularidade e continuidade das atividades administrativas do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Inicialmente, a área técnica demandante, através do Ofício nº 342/2025/SEGOV (Id: 0311660), informou o surgimento da necessidade de imediata substituição do Contrato nº 63/2023, anteriormente firmado entre esta e. Corte de Justiça e a empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA., o qual tinha por objeto os mesmos serviços a serem prestados na nova contratação pretendida.

¹. Lei nº 14.133/2021, Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (...)

A avença anterior mencionada foi celebrada em 13.9.2023, após a realização do competente processo licitatório prévio, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme Edital nº 16/2023 (Processo CPA nº 8510467-94.2023.8.06.0000).

O instrumento em questão foi objeto de quatro aditivos no curso de sua execução, os quais trataram, dentre outras medidas, da prorrogação de sua vigência, estando vigente até 13.9.2025, conforme redação de seu segundo aditamento (Processo CPA nº 8507092-51.2024.8.06.0000).

Considerando a regular execução dos serviços e a permanência da necessidade pública envolvida na avença citada, a Secretaria de Governança Institucional deu início, ainda em abril de 2024, às tratativas para a prorrogação do prazo de vigência do pacto, o que restou registrado no bojo do Processo SEI nº 8506624-75.2025.8.06.0000.

Nos autos do citado processo, é possível observar que a empresa GESTOR SERVIÇOS acostou sua anuêncià à solicitação de prorrogação, o que fez ao menos em duas oportunidades distintas.

Contudo, em 4.9.2025, a menos de 10 (dez) dias da data do término do atual ciclo de vigência do Contrato nº 63/2023 (com prazo final para 13.9.2025), a empresa contratada informou definitivamente não possuir mais interesse na prorrogação inicialmente pactuada, o que ocorreu somente no momento em que lhe fora enviado o instrumento aditivo para ser assinado, conforme relatado pela SEGOV no documento de Id: 0316656 (Termo de Referência), e como se pode ver pela instrução do processo correspondente.

Considerando a manifestação definitiva tardia da empresa hoje prestadora dos serviços quanto ao seu desinteresse na prorrogação da avença anteriormente firmada, a SEGOV deu inicio às providências destinadas à seleção e imediata contratação de empresa especializada capaz de suprir, temporariamente, a demanda em questão, notadamente pelo tempo necessário para a realização do competente processo licitatório destinado ao atendimento em definitivo da necessidade pública, optando pela utilização do instituto da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida e da minuta contratual apresentada, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice à sua conclusão.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Governança Institucional (área técnica), a partir de uma análise superior sobre o caso concreto apresentado e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, da empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA., nos termos propostos, devendo, em cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do referido diploma legal, ser procedida a divulgação desta decisão em meio eletrônico oficial, bem como as demais publicações e atos de praxe.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Central de Contratos e Congêneres, para a adoção das providências devidas.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO:200458

Assinado de forma digital por
HERACLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO:200458
Dados: 2025.09.12 19:23:24 -03'00'

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente